



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046894 - SP (2025/0417998-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO PER SALTUM AO REGIME FECHADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em favor de sentenciado, no qual se impugnava decisão do Juízo da execução penal que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do regime aberto diretamente para o fechado. 2. Fato relevante. Apurou-se que o agravante, inserido em regime aberto, transgrediu as regras do regime ao jamais comparecer ao cartório para cumprir as condições impostas e mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, não obstante advertido dessa vedação em termo por ele assinado, circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias a reconhecer falta grave e a determinar a regressão ao regime fechado. 3. Pedido. A Defesa sustenta a desproporcionalidade da regressão direta do regime aberto para o fechado, pleiteando a fixação do regime semiaberto, bem como a nulidade da decisão regressiva por ausência de designação de audiência de justificativa, requerendo, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau até a realização da audiência ou, subsidiariamente, a regressão apenas ao semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do descumprimento reiterado das condições do regime aberto pelo apenado, com ausência de comparecimento ao cartório e mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, é desproporcional a regressão direta (per saltum) do regime aberto para o fechado; e (ii) saber se a regressão de regime, em tal contexto, é inválida por ter sido determinada sem a prévia realização de

audiência de justificativa, especialmente quando o apenado não é localizado no endereço por ele fornecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido, permanecendo, contudo, hígidos os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 5. As instâncias ordinárias, após exame das provas constantes da execução penal, concluíram que o sentenciado transgrediu as regras do regime aberto, ao não comparecer ao cartório para cumprir as condições impostas e ao mudar de endereço sem comunicar o Juízo, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão ao regime fechado; infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e em sede de agravo regimental nele interposto. 6. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é possível a regressão de regime per saltum, em razão de falta grave cometida no curso da execução penal, não havendo necessidade de observância da forma progressiva do art. 112 da Lei de Execução Penal, razão pela qual não há desproporcionalidade na regressão direta do regime aberto para o fechado nas circunstâncias dos autos. 7. A alegação de nulidade pela ausência de audiência de justificativa não procede, pois a oportunidade para apresentação de escusas ficou prejudicada pelo fato de o reeducando não ter sido localizado no endereço por ele próprio fornecido, não havendo como imputar ao Juízo da execução a falta de colheita da justificação. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a prévia oitiva do sentenciado, sendo a audiência de justificação imprescindível apenas para a regressão definitiva, o que afasta a tese de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva prévia na hipótese analisada. 9. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime, não se justificam a concessão da ordem de habeas corpus nem a reforma da decisão que a indeferiu liminarmente, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a regressão do regime aberto para o fechado.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em habeas corpus, do reconhecimento de falta grave e da consequente regressão de regime exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ e com o agravo regimental nele interposto.

2. É admissível a regressão per saltum do regime aberto diretamente para o fechado, em razão de falta grave cometida durante a execução penal, não sendo necessária a observância da forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. A regressão cautelar de regime pode ser determinada sem prévia audiência de justificativa do sentenciado, exigindo-se a oitiva apenas para a regressão definitiva, e não há nulidade quando a oitiva não ocorre por o apenado não ser encontrado no endereço por ele informado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 50; Lei nº 7.210/1984, art. 112; Lei nº 7.210/1984, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.064/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 894.560/SC, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 740.078/MG, Sexta Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; STJ, AgRg no HC 878.204/PR, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046894 - SP (2025/0417998-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL / EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO PER SALTUM AO REGIME FECHADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus em favor de sentenciado, no qual se impugnava decisão do Juízo da execução penal que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do regime aberto diretamente para o fechado. 2. Fato relevante. Apurou-se que o agravante, inserido em regime aberto, transgrediu as regras do regime ao jamais comparecer ao cartório para cumprir as condições impostas e mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, não obstante advertido dessa vedação em termo por ele assinado, circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias a reconhecer falta grave e a determinar a regressão ao regime fechado. 3. Pedido. A Defesa sustenta a desproporcionalidade da regressão direta do regime aberto para o fechado, pleiteando a fixação do regime semiaberto, bem como a nulidade da decisão regressiva por ausência de designação de audiência de justificativa, requerendo, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau até a realização da audiência ou, subsidiariamente, a regressão apenas ao semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante do descumprimento reiterado das condições do regime aberto pelo apenado, com ausência de

comparecimento ao cartório e mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, é desproporcional a regressão direta (per saltum) do regime aberto para o fechado; e (ii) saber se a regressão de regime, em tal contexto, é inválida por ter sido determinada sem a prévia realização de audiência de justificativa, especialmente quando o apenado não é localizado no endereço por ele fornecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos formais, devendo ser conhecido, permanecendo, contudo, hígidos os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 5. As instâncias ordinárias, após exame das provas constantes da execução penal, concluíram que o sentenciado transgrediu as regras do regime aberto, ao não comparecer ao cartório para cumprir as condições impostas e ao mudar de endereço sem comunicar o Juízo, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão ao regime fechado; infirmar tal conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e em sede de agravo regimental nele interposto. 6. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é possível a regressão de regime per saltum, em razão de falta grave cometida no curso da execução penal, não havendo necessidade de observância da forma progressiva do art. 112 da Lei de Execução Penal, razão pela qual não há desproporcionalidade na regressão direta do regime aberto para o fechado nas circunstâncias dos autos. 7. A alegação de nulidade pela ausência de audiência de justificativa não procede, pois a oportunidade para apresentação de escusas ficou prejudicada pelo fato de o reeducando não ter sido localizado no endereço por ele próprio fornecido, não havendo como imputar ao Juízo da execução a falta de colheita da justificação. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a prévia oitiva do sentenciado, sendo a audiência de justificação imprescindível apenas para a regressão definitiva, o que afasta a tese de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva prévia na hipótese analisada. 9. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime, não se justificam a concessão da ordem de habeas corpus nem a reforma da decisão que a indeferiu liminarmente, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e preservada a regressão do regime aberto para o fechado.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em habeas corpus, do reconhecimento de falta grave e da consequente regressão de regime exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ e com o agravo regimental nele interposto.
2. É admissível a regressão per saltum do regime aberto diretamente para o fechado, em razão de falta grave cometida durante a execução penal, não sendo necessária a observância da forma progressiva prevista no art. 112 da

Lei de Execução Penal.

3. A regressão cautelar de regime pode ser determinada sem prévia audiência de justificativa do sentenciado, exigindo-se a oitiva apenas para a regressão definitiva, e não há nulidade quando a oitiva não ocorre por o apenado não ser encontrado no endereço por ele informado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 50; Lei nº 7.210/1984, art. 112; Lei nº 7.210/1984, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.064/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 894.560/SC, Quinta Turma, j. 20.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 740.078/MG, Sexta Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; STJ, AgRg no HC 878.204/PR, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO GUILHERME PEREIRA BARBOSA, contra decisão da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 47/50).

No presente recurso, a Defesa assevera que a regressão direta do regime aberto para o fechado foi desproporcional, sendo razoável a imposição do regime semiaberto, tendo em vista que a violação não decorreu de falta grave ou prática de crime.

Além disso, repisa que o Juízo das Execuções entendeu pela regressão ao regime fechado sem designar a audiência de justificativa prevista na LEP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao órgão colegiado para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau até que seja realizada a audiência de justificação ou, não sendo esse o entendimento, que seja determinada a regressão ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da execução que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime para o fechado.

Na hipótese, apurou-se que o agravante transgrediu as regras do regime aberto, e nunca compareceu ao cartório para cumprir as condições impostas, tendo sido certificado que mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, mesmo estando ciente dessa vedação, conforme termo de advertência devidamente assinado pela parte.

Ademais, como pontuado na decisão agravada, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise das provas dos autos, concluíram que o sentenciado transgrediu as regras impostas do regime aberto, do qual se encontrava inserido, resultando na regressão ao regime fechado.

Nesse cenário, o acolhimento da tese apresentada pela defesa, no sentido de que a regressão direta para o regime fechado não se mostra razoável e proporcional à violação praticada, pois não decorreu de falta grave ou prática de novo crime, inevitavelmente demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM OU A DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.064/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE NÃO RETORNOU DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA DATA APRAZADA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atraso no retorno da saída temporária configura falta grave consistente na execução das ordens recebidas (art. 50, da LEP).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.560/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Outrossim, o acórdão questionado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que "*é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal*" (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Por sua vez, quanto ao argumento de que a regressão de regime foi determinada sem a prévia oitiva do paciente em audiência de justificação, é de se notar que a oportunidade concedida ao reeducando para apresentar suas escusas ficou prejudicada justamente pelo fato de não ter ele sido encontrado no endereço fornecido, não havendo, com isso, que se falar em nulidade por ausência de colheita da justificação.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a regressão cautelar de regime pode ocorrer sem a oitiva prévia do sentenciado, como se deu no caso em apreço, tornando-se imprescindível apenas para a regressão definitiva.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RENOVAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para questionar a regressão cautelar de regime prisional de semiaberto para fechado, em razão de descumprimento das condições impostas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a regressão cautelar de regime prisional pode ocorrer sem a prévia oitiva do apenado, e se tal medida configura cerceamento de defesa e desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regressão cautelar de regime prisional é válida com base no poder geral de cautela do Juízo das Execuções, mesmo sem prévia oitiva do condenado, que é exigida apenas para a regressão definitiva.

4. A ausência de prévia oitiva não configura nulidade, pois a audiência de justificação posterior assegura o contraditório e a ampla defesa.

5. A medida de regressão ao regime mais gravoso é proporcional, considerando as reiteradas violações das condições do regime semiaberto, devidamente documentadas.

6. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.204/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0417998-1

Número de Origem:

00002257820258260637 15000037020248260637 2257820258260637 22711920420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO GUILHERME PEREIRA BARBOSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME PEREIRA BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026